



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0020719-45.2024.8.16.0194

Processo: 0020719-45.2024.8.16.0194
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$3.289.085,03
Autor(s): • WNH SERVICOS DE OBRAS DE MONTAGEM LTDA
Réu(s): • MASSA FALIDA DE WNH SERVICOS DE OBRAS DE MONTAGEM LTDA
representado(a) por NITSCHKE, GRABOSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

DA LACRAÇÃO DA SEDE DA EMPRESA REQUERENTE

1. Inicialmente, ante as certidões nos movs. 74 e 84, reputo prejudicada a lacração da empresa autora.

DA NOMEAÇÃO DE LEILOEIRO

2. A administradora judicial requereu reiteradas vezes pela nomeação do Sr. Hércio Kronberg, leiloeiro regularmente matriculado na Junta Comercial do Paraná, para atuar como depositário, avaliador e leiloeiro dos bens, com autorização prévia para proceder à remoção dos bens móveis ao depósito, com custos a serem suportados pela massa no momento oportuno.

A administradora justifica o requerimento com base na informação de que compareceu ao endereço da sede informada pela falida, constatando tratar-se de espaço de coworking administrado pela empresa Regus, onde a falida apenas mantinha endereço comercial, sem qualquer sala própria ou exercício de atividade no local, motivo pelo qual opinou pelo recolhimento do mandado de lacração para evitar prejuízo a terceiros; e iniciou as diligências de arrecadação dos ativos listados nos autos, verificando que os bens móveis se encontravam no município de Almirante Tamandaré e que existiam bens situados em diferentes municípios e até em outro Estado, demandando remoção e organização logística.

Os arts. 108 a 114-A da LRJF dispõem acerca do procedimento de arrecadação de bens, com destaque para os dispositivos 108 e 110:

“Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecicar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

(...)

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.”



Por sua vez, o art. 142, § 2º-A, inciso III, estipula que a alienação poderá contar com serviços de terceiros como leiloeiros:

“§ 2º-A. A alienação de que trata o **caput** deste artigo:

(...)

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;”

Assim, considerando a justificativa de que existem bens da falida em Município e Estado diversos e a possibilidade de atuação de terceiros, defiro o pedido e nomeio o Sr. Hércio Kronberg para exercer o encargo de depositário, avaliador e leiloeiro dos bens da massa falida.

Aceito o encargo, deverá, de forma imediata, proceder à arrecadação dos bens e documentos da falida, que deverão ser relacionados, os quais ficarão sob sua guarda e responsabilidade, procedendo, na sequência, à avaliação patrimonial para a realização do ativo.

Após, caberá à administradora judicial dar cumprimento ao item 7 da sentença ao mov. 36.

DA MANIFESTAÇÃO NO MOV. 149

3. CASSOLI ADVOGADOS E CONSULTORES rogou pela juntada da guia de recolhimento no valor de R\$ 62.940,27 e do comprovante de pagamento, bem como pela determinação à administradora judicial para regularizar a representação nos autos da execução nº 500794811.2021.8.21.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre (mov. 149).

Após, a administradora judicial informou que providenciou o requerimento de sua habilitação naqueles autos, bem como a transferência do numerário à conta vinculada a este D. Juízo (mov. 161).

Ciência do comprovante de pagamento no valor de R\$ 62.940,27 juntado nestes autos, em razão da demanda n. 500794811.2021.8.21.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

No mais, tendo a administradora judicial tomado as providências necessárias para a transferência da quantia remanescente naqueles autos e sua habilitação no feito, reputo prejudicado o pedido no mov. 149.



DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO

4. O Município de Curitiba e a União rogaram pela instauração de incidente de classificação de crédito público (movs. 76 e 77), com a juntada de certidão positiva de débitos e anuência da administradora judicial ao mov. 132.

Consoante ensina Sacramone, nos termos do art. 7º-A da Lei n. 11.101/2005, o juiz deverá instaurar, de ofício, o incidente de classificação de crédito público quando:

“Segundo a redação do novo art. 7º-A, o juiz deverá instaurar, de ofício, incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora. A instauração deverá ocorrer após o decurso do prazo de 15 dias das intimações da sentença de decretação de falência.

Considera-se Fazenda Pública credora, para que se crie o incidente de classificação, as Fazendas Públicas indicadas na relação de credores apresentada pelo próprio falido (art. 99, § 1º), ou que, intimada em virtude da decretação da falência (art. 99, XIII), alegue possuir crédito contra o falido no prazo de 15 dias.” (SACRAMONE, Marcelo B. *Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025*. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.88.)

Logo, considerando o pedido deduzido pela Fazenda Pública, demonstração da existência de crédito e anuência da Administradora Judicial, defiro o pleito e determino:

I – A intimação da Fazenda Pública para, no prazo de 30 dias, apresentar a relação de créditos inscritos em dívida ativa, devidamente acompanhada dos cálculos, classificação e informações sobre a situação atual.

II – Apresentada a relação, intime-se a falida, os demais credores e a Administradora Judicial para que se manifestem em 15 (quinze) dias, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação (art.7-A, §3º, I e §4º, I da LFRJ).

III – Apresentadas impugnações, intime-se a Fazenda Pública para prestar esclarecimentos em 10 (dez) dias (art.7-A, §3º, II da LFRJ).

IV – Em sendo apresentados nova conta ou documentos pela Fazenda Pública, intemem-se os impugnantes e a Administradora Judicial para manifestação no prazo comum de cinco dias.

V – Havendo pedido de produção de provas, voltem conclusos para saneamento.

VI - Transcorridos os prazos assinalados no item IV supra sem quaisquer impugnações ou divergências, ou não havendo pedido de produção de provas, o que deverá ser certificado, contados, voltem conclusos para sentença.

VII – Intimem-se.



VIII - Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, diligências necessárias.

Curitiba, data e hora da inserção no sistema.

Adriana Benini, Juíza de Direito